



Órgão Solicitante: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo Licitatório nº 003/2022

Tomada de Preços nº 001/2022_FMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE HIDROTERAPIA E HIDROGINÁSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EM ANEXO, ARQUIVOS E CARACTERÍSTICAS NELES DESCRITAS.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório nº 003/2022, referente a Tomada de Preços nº 003/2022_FMS, cujo objeto é contratação de empresa para construção de clínica de hidroterapia e hidroginástica, em conformidade com os projetos em anexo, arquivos e características neles descritas.

Em breve síntese, a empresa CONSTRUTORA ALBA EIRELI, foi vencedora do presente certame licitatório, contudo em 04 de março de 2022, a mesma encaminhou documento informando que estava impossibilitada no momento de executar o serviço, e assim abriu mão da obra.

Na sequência, foi convocada a segunda colocada, sendo a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, para assumir as condições da proposta vencedora, inclusive quanto aos preços de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93.

Contudo, a segunda convocada informou que deve ser observada a Lei nº 14.133/2021, para que sejam mantidos os valores que apresentou, ou seja os valores consignados em ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Ainda, a Empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, informou que em não sendo reconsiderada a presente convocação pelos termos acima expostos, a mesma não poderá aceitar a convocação pelos valores ofertados pela empresa CONSTRUTORA ALBA EIRELI.



Cabe aqui esclarecer que houve a participação de uma terceira empresa (ASO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA), contudo a mesma deixou de apresentar Certificado de Regularidade de FGTS, sendo inabilitada do processo.

2. DA ANÁLISE

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que sobre o pedido de desistência da empresa CONSTRUTORA ALBA EIRELI. A justificativa apresentada residiu no fato de que no momento estaria impossibilitada de executar o serviço, mesmo sem apresentação de qualquer documento ou prova.

Apesar da vencedora ter participado da disputa e ter oferecido seu melhor preço, deixou de demonstrar interesse em contratar com o poder público, antes de ter sido convocada para assinar o termo do contrato. Seria um prejuízo suportado pelo Órgão, que perde a oportunidade de usufruir a prestação de serviço pelo melhor preço e qualidade, não fosse o consequente previsto no art. 64 §2º.

A Lei de Licitações (8.666/1993) determina em seu art. 43, § 6º que, após a fase de habilitação, não cabe desistência de licitação, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. **Dada a dinâmica dos acontecimentos, injusto seria convocar a empresa para a assinatura de um contrato que a Administração já tem notícia de que não poderia ser honrado.** Por homenagem ao princípio da Economia, presume-se que a Comissão aceitou a justificativa da empresa desistente, uma vez que convocou a segunda colocada para assumir a proposta tida por vencedora

Passamos então a discorrer sobre a manifestação da segunda colocada, convocada por ato da Comissão.

Cabe aqui esclarecer que este Município ainda não implantou o uso da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) fazendo o uso atualmente e apenas da Lei nº 8.666/93, e por esta razão não há o que se falar na nova lei, tampouco aplicá-la ao presente processo licitatório, ou seja ao optar por uma das duas leis, a Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada.



Superadas as questões acima, passamos a discorrer sobre a possibilidade de Revogação do presente processo, pelos motivos elencados abaixo.

Os procedimentos licitatórios são instaurados a partir da constatação, pelo Poder Público, da necessidade de contratar terceiros com o fim de suprir demanda específica e essencial para o desenvolvimento das atividades cotidianas da entidade/órgão, assim como protagonizar projetos de obras ou serviços de relevante interesse público.

A Administração Pública tem a prerrogativa, dentre outras, de invalidar os próprios atos, inclusive um procedimento licitatório, enquanto ato administrativo, anulando-o ou revogando-o, nos termos e limites da lei.

A revogação justifica-se quando o ato ou o procedimento administrativo revelar-se inconveniente ou inoportuno para o atendimento do interesse público que lhe deu origem, com base na Súmula da Suprema Corte nº 346.

Este poder está expresso no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No caso em questão, houve renúncia da empresa vencedora mesmo antes da convocação para a contratação, ao desistir do certame, bem como a segunda colocada informou que em caso de não ser reconsiderada a presente convocação pelos termos já expostos, a mesma não poderá aceitar a convocação pelos valores ofertados pela empresa CONSTRUTORA ALBA EIRELI.

Estas manifestações formais, porquanto comprovada, constitui um fato superveniente, uma vez que o processo tramitou regularmente, e, sob esta ótica, poderia ser perfeitamente homologado, se não fosse a desistência formal da empresa vencedora, restando inócua a continuidade do procedimento e (ou) manter os efeitos da licitação até então produzidos, já que não mais existindo empresa a ser contratada, ocorre típica perda do objeto, restando inútil e antieconômico persistir na sua continuidade e manutenção.

É cediço que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença do fato superveniente, o que ficou provado nos autos.



A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível revogar o certame, posição em que se encontra, e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Outrossim, considerando que, conforme decorre da análise dos autos do Processo Licitatório em epígrafe, este não restou homologado pela autoridade competente e tampouco adjudicado seu objeto, entende-se como inaplicável o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93, havendo mera expectativa de direito aos licitantes interessados no certame, em especial por se tratar de sistema de registro de preços, não havendo que se falar em direito a ser protegido em face do desfazimento do processo licitatório, por meio de revogação, no estágio em que se encontra, dispensando-se, desta forma, a necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa no caso em específico.


3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, opina-se pela REVOGAÇÃO DO CERTAME, com a abertura de nova licitação para a contratação do objeto da revogada, respeitados os apontamentos levantados neste opinativo.

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação de autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o parecer salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 09 de março de 2022.



RAFAELA DE SOUZA FARIAS
Portaria 064/2022 – OAB/SC 43.546

ASSISTENTE JURÍDICO – SETOR DE LICITAÇÕES